



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2014

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 0403-28 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.115/2014

Ementa: Estabelece as medidas necessárias para promover o combate à proliferação de vetores, em especial os causadores da dengue e da febre amarela (*Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*) e da outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná - Aprovou, com fulcro legal na Lei Orgânica do Município, na Constituição da República Federativa do Brasil, eu **Alexandre Lucena** – Prefeito Municipal – no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. - Todos os imóveis rurais ou urbanos situados no Município de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná, edificados ou não, estão sujeitos - a partir da publicação da presente lei, seus proprietários, possuidores, locatários ou, responsáveis, na obrigação solidária de prevenção e adoção de medidas que evitem a presença e a proliferação do mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissor da dengue ou, de qualquer outro gênero e espécie, seja ele transmissor ou não de moléstia ao ser humano.

§ Único - Incluem-se nas disposições desta lei, todas as empresas – comerciais e industriais, instituições e outros, situadas no Município, independentemente do seu ramo de atividade, sujeitando os seus responsáveis legais às obrigações e penalidades aqui previstas.

Art. 2º. - Todos os imóveis deverão ser mantidos limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais “inservíveis”, drenados, inclusive onde haja construção civil, ficando, neste caso, também obrigado solidariamente o engenheiro responsável técnico pela obra em andamento ou paralisada temporariamente.

§ 1º. - Onde houver piscina, fica obrigado o tratamento de água ou outro dispositivo, visando coibir a presença e proliferação de mosquitos.

§ 2º. - Onde houver reservatórios, caixas de água, cisternas e outras afins, fica obrigada a vedação segura, visando coibir a presença ou proliferação de mosquitos.

§ 3º. - Os imóveis que estiverem postos à venda ou locação, obrigam seus proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixa de água tampada e vedada, rala externa vedada, piscinas com tratamento suficiente para evitar a criação e proliferação do mosquito, calhas e lajes desobstruídas e isentas de qualquer material ou desnível que possa acumular água.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2014

ANO: I

www.cidadegaucha.pr.gov.br

EDIÇÃO Nº: 0403-28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º.- Os proprietários e responsáveis pelas borracharia comércios de pneus, bicletarias, oficinas mecânicas em geral, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, ficam responsáveis a dar o destino ambientalmente correto dos resíduos gerados, conforme legislação vigente.

§ 5º.- Os moradores, prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos.

§ 6º.- É absolutamente proibido, em qualquer caso, despejar, atirar, ou varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, do interior dos prédios ou terrenos, para o leito, sarjetas ou boca de lobo dos logradouros públicos.

§ 7º.- Aqueles que forem flagrados infringindo o dispositivo do parágrafo anterior, além das punições previstas nesta lei, serão ser levados perante a autoridade Policial, para lavratura de termo circunstanciado ou, procedimento aplicável à espécie.

Art. 3º. - Nos terrenos baldios e estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município de riscos à proliferação de mosquito, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigatórios a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovadas pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º.- O desrespeito ao previsto neste artigo enseja a apreensão e remoção dos materiais em desordem, a expensas do seu proprietário, as quais serão encaminhadas e doadas para cooperativa ou associação que exerçam atividades de reciclagem, ou descartados em aterro sanitário municipal.

§ 2º.- O Poder Executivo, através da Secretaria de Viação e Obras, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis, tais como: entulhos e outros recipientes que forem depositados irregularmente em vias públicas, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área pública do Município, habitadas ou não, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das penalidades previstas nesta lei, desde que observado as datas disponibilizadas para estas coletas conforme cronograma de serviço de limpeza pública estipulado pela administração.

§ 3º.- Os estabelecimentos que exerçam as atividades de reciclagem ficam sujeitos ao licenciamento ambiental como pré-requisitos para liberação da licença sanitária.

Art. 4º. - No cemitério municipal, nas praças e parques públicos e demais localidades públicas ou privadas do Município, inclusive nas festividades de Natal, Ano Novo, Páscoa e outras



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2014

ANO: I

www.cidadegaucha.pr.gov.br

EDIÇÃO Nº: 0403-28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

eventuais, somente será permitida a utilização de ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com material sólido de modo a evitar com segurança o acumulo de qualquer líquido.

§ 1º. - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com material sólido, de modo a evitar com segurança o acumulo de qualquer líquido.

§ 2º. - No cemitério municipal, fica proibida a utilização de embalagens plásticas envolvendo vasos de flores ou outros ornamentos.

Art. 5º - O Poder Executivo, através de sua autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, visando à realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, fica autorizado a ingressar nos imóveis do Município, mediante prévio consentimento de algum dos moradores maiores de 18 (dezoito) anos, quando tratar-se de imóvel habitado e do responsável legal, quando tratar-se de empresa ou imóvel desocupado.

§ 1º. - Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate a dengue, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação das penalidades previstas no artigo 6º da presente lei.

§ 2º. - Verificando-se a ausência das pessoas descritas no caput deste artigo, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação do aviso através de emissora de rádio ou televisão, ou pelo órgão oficial de imprensa do Município. O responsável deverá se fazer presente naquele horário predeterminado, sob pena de sofrer as medidas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 6º. A desobediência ou não observância às disposições da presente lei, implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel para que regularize a situação no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, determinado expressamente pelo agente de combate a endemias;

II – Não sanada a irregularidade, expedição do auto de infração, aplicando-se multas nos seguintes valores:

A- 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município) para residência:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2014

ANO: I

www.cidadegaucha.pr.gov.br

EDIÇÃO Nº: 0403-28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- B- 04 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município) para terrenos baldios;
C- 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros.

III – Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro dos valores previstos no inciso II e, quando necessário e possível, apreendido o material, que terá a destinação prevista no parágrafo 1º do artigo 3º;

IV – Em se tratando de estabelecimento e outros, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade;

V – Fica o infrator sujeito à inscrição no cadastro de dívida ativa do município caso não efetue o pagamento da multa imposta;

VI – O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação do auto de infração, recolhendo-a junto à tesouraria do Município, sendo que, o não pagamento implicará na execução fiscal da dívida;

VII – A arrecadação proveniente das multas referidas no caput deste artigo será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde para a realização das finalidades dos serviços de Vigilância em Saúde – no combate à dengue;

VIII – A notificação e consequente imposição de multa deverão recair exclusivamente sobre o responsável pela real e exclusiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento;

§ 1º. - Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso de reincidência, deverá ser comunicado ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas necessárias no âmbito de sua competência.

§ 2º. - O Executivo Municipal manterá cadastros contendo o nome e qualificação dos infratores reincidentes, os quais ficarão impedidos de receber quaisquer descontos, isenção ou anistia de tributos municipais sob sua responsabilidade pelo período de 01 (um) ano, a contar da data da infração.

Art. 7º - Servirá de base para lavratura do auto de infração mencionado no artigo anterior, além de outras que demonstrem riscos de proliferação do mosquito "Aedes Aegypti", a existência no local dos seguintes materiais em desacordo com as regras previstas nesta lei:

I – Recipientes, caixa d'água, reservatório e bebedouros de animais;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br



De acordo com a Lei Nº 1856/2009

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2014

ANO: I

www.cidadegaucha.pr.gov.br

EDIÇÃO Nº: 0403-28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Tambor, tanque, barril, piscina de qualquer tipo;

III - Pneu ou similar;

IV - Prato, vaso, xaxim;

V - Vaso com água;

VI - Material reciclável em local descoberto;

VII - Fonte ornamental e espelhos d água, com água parada sem tratamento que iniba o crescimento de larvas;

VIII - Laje, calha, ralo, grelha, masseira, churrasqueira;

IX - Lona, plástico, encerado;

X - Bromélia, bananeira, oco de árvore;

XI - Lata, frasco, pote, garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral;

XII - Tubos de placas de sinalização e antenas parabólicas, ou outros depósitos semelhantes, que propiciem o acúmulo de água.

§ 1º.- O auto de infração será lavrado pelo servidor ocupante do cargo de Agente de Combate a Dengue, atendendo suas especificidades estabelecidas nesta legislação.

§ 2º.- O auto de infração deverá conter:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – nome do infrator, seu domicílio e residência bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

IV – menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



De acordo com a Lei Nº 1856/2009

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2014

ANO: I

www.cidadegaucha.pr.gov.br

EDIÇÃO Nº: 0403-28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

VI – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e, de pelo menos, duas testemunhas capazes, quando as houver;

VII – prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa prévia, contados da data de ciência do auto de infração, quando cabível;

§ 3º.- Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas de fato.

§ 4º.- Também no caso de recusar as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

§ 5º.- Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§ 6º.- A notificação poderá ser feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 7º.- Antes do julgamento da defesa ou da impugnação do auto de infração, poderá a autoridade julgadora, a seu critério, ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 8º- Apresentada a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgada por uma Comissão composta por 03 (três) membros a serem designados pelo executivo municipal.

§ 9º.- Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência ou publicação, a autoridade superior – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, onde haja instaurado o processo.

§ 10.- A aplicação de multa não exime o infrator do cumprimento imediato da obrigação da qual decorreu o auto de infração.

Art. 8º. Quaisquer outras disposições aqui não previstas, serão obedecidas às normas de que trata o Código de Posturas Municipal, além de normas Estadual e, Federal sobre a matéria.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.085/2013.





De acordo com a Lei Nº 1856/2009

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2014

ANO: I

www.cidadegaucha.pr.gov.br

EDIÇÃO Nº: 0403-28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Publique-se, registre-se, arquive-se e cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha - Pr, em 05 Fevereiro de 2014.

Alexandre Lucena
Prefeito Municipal